

TESE INSTITUCIONAL 11

Súmula: É direito da defesa, nos termos do art. 8.2.f da CADH, inquirir testemunhas, independentemente de não terem sido arroladas por ocasião da apresentação da defesa. (Redação aprovada pela maioria de 2/3 dos presentes - I Encontro Estadual – 2017)

Proponente: Dr. Ricardo Milbrath Padoim

Assunto: Direito Processual Penal; Direito Processual Infracional

Fundamentação fática e jurídica:

O Sistema Processual Penal brasileiro prevê que o momento adequado para a Defesa Técnica especificar as provas que pretende ver produzidas durante a instrução processual é a Resposta à Acusação (ou Defesa Preliminar – a depender do rito adotado).

Entretanto, especialmente no caso de réus soltos assistidos pela Defensoria Pública, é normal que o primeiro contato entre o acusado e o defensor ocorra após escoado o prazo para apresentação da Resposta à Acusação. Muitas vezes tal contato se dá momentos antes da audiência.

Note-se que não se trata de desídia por parte da defesa técnica, mas sim de peculiaridade da forma de atuação da Defensoria Pública no Processo Criminal, já que esta é intimada a atuar sempre que o réu não apresenta defesa por meio de advogado constituído.

Não são incomuns situações em que o réu, após a apresentação da Resposta procura a Defensoria Pública, informando que possui testemunhas do fato, ou mesmo que, espontaneamente, compareça em juízo, no dia da audiência acompanhado de pessoas que dizem ter presenciado os fatos e podem corroborar a versão defensiva.

Visando garantir a ampla defesa a esses acusados, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 8.2, alínea f, estabelece o direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes em Juízo. Nestes termos:

Artigo 8. Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

Tal garantia deve ser entendida em sua forma mais ampla, não se restringindo ao direito de ouvir as testemunhas previamente arroladas, mas também aquelas que

tenham comparecido em Juízo, independentemente de intimação, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos.

Quanto ao aparente confronto entre o disposto na CADH e os ditames do CPP, é importante ressaltar que hoje é pacífico no âmbito do STF o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos que não forem aprovados com o quórum qualificado do art. 5º, §3º da CF, foram recepcionados com status de norma supralegal, derrogando a legislação ordinária que com eles confronte (cf. RE 466.343).

Sugestão de operacionalização:

O Defensor pode esclarecer na Resposta que não teve contato prévio com o réu para que este indicasse testemunhas e requerer que conste do mandado de intimação a possibilidade de serem ouvidas as testemunhas de defesa que comparecerem espontaneamente ao ato.